



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ**  
**Estado do Paraná**

---

(PROJETO DE LEI Nº. 03/2014 – CMA)

Auto: Vereador ANDRÉ ANDERSSON ROSSATO

**LEI Nº. 2.548 DE 04 DE SETEMBRO DE 2014**

**SÚMULA** – Dispõe sobre a concessão de meia-entrada aos estudantes da rede municipal pública e privada nos eventos de natureza cultural e educacional a serem realizados no Município de Andirá.

A Câmara Municipal de Andirá aprovou e eu, **JOSÉ RONALDO XAVIER**, Prefeito Municipal de Andirá, sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, Bailes, espetáculos musicais, circenses, e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento como a FACIA, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

**§ 1º** O benefício previsto no caput não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

**§ 2º** Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1.996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), emitida pela Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes), pelas entidades estaduais e municipais filiadas àquelas, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) e pelos Centros e Diretórios Acadêmicos, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado

---



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ**  
**Estado do Paraná**

e publicamente disponibilizado pelas entidades nacionais antes referidas e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a carteira de identificação estudantil ter 50% (cinquenta por cento) de características locais.

§ 3º No caso de alunos do Ensino Médio, poderão ser ofertadas carteirinhas organizadas pelo Grêmio Estudantil do Estabelecimento de Ensino, desde que conste o CGM do aluno, foto, Carimbo da Instituição de Ensino e o ano da Carteirinha.

§ 4º A Carteira de Identificação Estudantil (CIE) será válida da data de sua expedição até o dia 31 de março do ano subsequente.

§ 5º Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência.

§ 6º Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas doadoras de sangue com comprovante SUS ou de Hospital Credenciado.

§ 7º A concessão do direito ao benefício da meia-entrada é assegurada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento.

**Art. 2º** O cumprimento do percentual de que trata o § 7 do art. 1º, será aferido por meio de instrumento de controle que faculte ao público o acesso a informações atualizadas referentes ao quantitativo de ingressos de meia-entrada disponíveis para cada sessão.

§ 1º As produtoras dos eventos deverão disponibilizar:

I - o número total de ingressos e o número de ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada, em todos os pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara;

II – o aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada em pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara, quando for o caso.

§ 2º Caberá aos órgãos públicos competentes federais, estaduais e municipais a fiscalização do cumprimento desta Lei.

**Parágrafo Único** – A comprovação da emissão irregular ou fraudulenta de carteiras estudantis acarretará à entidade emissora, conforme o caso,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ**  
**Estado do Paraná**

---

sem prejuízo das sanções administrativas e penais aplicáveis aos responsáveis pela irregularidade ou fraude:

- I - multa;
- II - suspensão temporária da autorização para emissão de carteiras estudantis.

**Art. 3º** Os estabelecimentos referidos no caput do art. 1º, deverão afixar cartazes, em local visível da bilheteria e da portaria, de que constem as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada, com os telefones dos órgãos de fiscalização.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir da edição de sua norma regulamentadora.

Paço Municipal “Bráulio Barbosa Ferraz”, Município de Andirá,  
Estado do Paraná, em 04 de setembro de 2014, 71º da Emancipação Política.

**JOSÉ RONALDO XAVIER**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

---